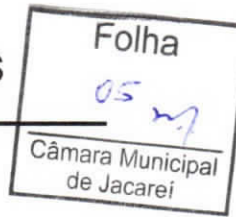




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 020/2020

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 084/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores *Abner de Madureira, Patrícia Juliani e Dr. Rodrigo Salomon*, o qual visa impor a obrigação de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica.

Em essência a propositura objetiva adaptações a realidade local com vistas a não proliferação da COVID-19, frente a pandemia vivenciada globalmente.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

A propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local em relação ao comércio e serviços, que carecem de medidas de adaptação em virtude da novel realidade.

Superados tais aspectos, no que tange ao cerne da proposta não se vislumbram máculas que impeçam seu válido desenvolvimento, sobretudo porque as medidas pretendidas não constituem indevida ingerência ao livre mercado, bem como pela distinção entre estabelecimentos públicos e privados, cada qual dentro de seus respectivos regimes jurídicos específicos.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 20 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico